



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 523, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para as pessoas idosas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/21880.05428-05

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*, para dispor sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para as pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o direito de acesso gratuito das pessoas idosas ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O *caput* do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura do § 2º do art. 230 da Constituição Federal nos informa que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”. Mais não diz a Carta Magna.

Contudo, o legislador regulamentou matéria constitucional em espécie normativa infraconstitucional, a saber, a lei. Isso porque o *caput* do art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) *limita a garantia constitucional* quando dela excetua, sem poder ou dever fazê-lo, os “serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos

serviços regulares”. Mas, perguntamo-nos, por que tal exceção, já que os serviços exceituados configuram “transportes coletivos urbanos”?

A resposta é que não há mesmo um porquê. Daí nossa iniciativa de apresentar proposição que reconduza o texto da lei à conformidade com o texto constitucional, de modo a não existir mais possibilidade de a garantia constitucional ser denegada e a reafirmar o império dos valores tutelados pela Constituição em nome da sociedade brasileira.

Eventualmente, as empresas concessionárias ou permissionárias poderão valer-se do disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para revisão da estrutura tarifária de suas concessões ou permissões, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por essa razão, estamos propondo que a entrada em vigor da lei resultante desta proposição ocorra apenas seis meses após a data de sua publicação.

Por essas razões é que pedimos aos Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/21880.05428-05


LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 230
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - artigo 35
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 39